DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10059/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8913/2015
PROTOCOLO	: 1600241
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº. 25/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015
CONTRATADA	: VALDEMIR BARBOSA OLIVEIRA – ME.
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR CONTRATUAL	: R$ 96.899,40

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 25/2015) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa VALDEMIR BARBOSA OLIVEIRA – ME., tendo como objeto o serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 13059/2018 (peça nº. 09), entendendo pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 25/2015) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo quanto à remessa de documentos a está Corte de Contas que se deu de forma intempestiva.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 17317/2018 (peça nº. 10), opinando pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 25/2015) e da execução financeira (2ª e 3ª fases) e, ainda, decidiu pela aplicação de multa ao ordenador de despesas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9137/2015, constante no processo TC/MS nº 8927/2015 (protocolo 1589057), cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 25/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 3.781,44;
- Nota fiscal: R$ 3.781,44;
- Nota de pagamento: R$ 3.781,44

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar, porém, que a remessa dos documentos a está Corte de Contas referente à formalização contratual e execução financeira se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Diante o exposto, **DECIDO**:

> I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 25/2015), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA e a empresa VALDEMIR BARBOSA OLIVEIRA – ME., com fulcro no artigo

59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, ex-Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a está Corte de Contas.

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

D.P.B.J.